

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I DO FUNBEP

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 692, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003973/2022-61, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1982.0011-19, administrado pelo Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, CNPJ nº 76.629.252/0001-46.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (08.08.2022)

ANA CAROLINA BAASCH

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º O presente regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes, dos assistidos, dos dependentes, bem como do FUNBEP em relação ao plano de benefícios I, doravante designado simplesmente de plano.

Art. 2º O plano tem como objetivo complementar os benefícios previdenciários assegurados pela Previdência Social aos participantes inscritos e a seus dependentes legais.

Art. 3º A administração do plano caberá ao FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, sucessor da FUNBEP - Fundação Banestado de Seguridade Social.

Art. 4º Os participantes não responderão por atos administrativos contraídos pelos dirigentes do FUNBEP.

Art. 5º Nenhuma prestação de caráter previdenciário será criada, majorada ou estendida no plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE MEMBROS DO PLANO

Art. 6º O plano tem as seguintes categorias de membros:

- I. patrocinadores;
- II. participantes;
- III. assistidos; e
- IV. dependentes.

§1º Consideram-se patrocinadores:

- a) o Banco Itauleasing S.A. e o Banco Itaucard S.A., ambos sucessores legais do Banco Banestado S.A., patrocinador que instituiu o Plano, em decorrência de sua incorporação;
- b) Itaú Unibanco S.A; e
- c) as pessoas jurídicas vinculadas ao Itaú Unibanco S.A, que aderirem ao plano e assinarem o respectivo convênio de adesão.

§2º Consideram-se participantes:

- a) ativos: os empregados, diretores e conselheiros dos patrocinadores que tiveram os seus pedidos de inscrição aprovados até 14.04.1998.

b) autopatrocinados: os ex-empregados, ex-diretores e ex-conselheiros dos patrocinadores que tenham optado pela manutenção de suas contribuições, conforme art.31, inciso II. O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração, sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio, conforme art. 33, §1º.

c) vinculados: os ex-empregados, ex-diretores e ex- conselheiros dos patrocinadores, optantes pelo benefício proporcional diferido, conforme previsto no art. 31, inciso III.

§3º Consideram-se assistidos: os participantes ou seus dependentes em gozo de benefício de prestação continuada.

§4º Consideram-se participantes constituintes aqueles que, em 31 de dezembro de 1977, eram empregados de quaisquer patrocinadores e associados do Fundo de Beneficência aos Funcionários do Banco do Estado do Paraná S.A., ou aqueles que, embora sendo funcionários naquela data, não eram associados ao fundo de beneficência, e que posteriormente associaram-se ao plano, efetuando o pagamento das contribuições devidas durante o período anterior ou de interrupção, calculadas atuarialmente.

§5º O participante admitido entre 1º de janeiro de 1978 e 23 de janeiro de 1978 poderá optar por tornar-se participante constituinte, desde que recolha ao plano, à vista, o valor correspondente ao agravamento do compromisso do plano em decorrência da decisão do participante. Este valor será apurado por ocasião da manifestação do participante e o cálculo será desenvolvido considerando as premissas atuariais que estiverem sendo consideradas à época para determinação do valor da reserva matemática.

§6º consideram-se participantes não-constituintes aqueles que não se enquadrarem nos § 4º e 5º deste artigo.

§7º Consideram-se dependentes, observado os termos do art. 8 §1º:

- a) filhos até 21 (vinte e um) anos,
- b) cônjuge; ou companheiro (a) nos termos da legislação em vigor;
- c) filhos inválidos, quando assim reconhecidos pela Previdência Social.

§8º A inclusão e exclusão de dependentes dar-se-á mediante apresentação de documentação que comprove esta condição, na forma definida em lei.

§9º Os dependentes em gozo de benefícios previstos nesse regulamento não poderão solicitar a inclusão de novos dependentes.

Art. 7º Após a data de inscrição do participante, só poderá ser incluído novo cônjuge ou companheiro (a) mediante o pagamento de uma jóia a ser calculada atuarialmente.

§1º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no *caput* caso a diferença de idade entre o cônjuge ou companheiro inscrito e o novo cônjuge ou companheiro (a) for igual ou

inferior a 5 (cinco) anos, observando que essa alteração somente poderá ser requerida em periodicidade mínima de 1 (um) ano.

§2º Filhos nascidos após a data de concessão do Benefício de suplementação de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento da jóia prevista no *caput*.

§3º Tendo falecido o participante, a cônjuge ou companheira somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 09 meses contados a partir da data do falecimento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Até a data de vigência deste regulamento, a inscrição dar-se-á:

- I. na condição de patrocinador, com a celebração de convênio de adesão como FUNBEP;
- II. na condição de participante, pela sua inscrição até a data de fechamento do Plano, que ocorreu em 14.04.1998;
- III. na condição de dependente, com a sua qualificação nos termos do §7º do art. 6º e art. 7º.

§1º A inscrição do participante e dependente é condição indispensável para o recebimento de qualquer benefício previsto neste regulamento.

§2º O participante inscrito até 14.04.1998 continuará a pagar a respectiva contribuição, independentemente de qualquer formalidade.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 9º Será cancelada a inscrição do participante que:

- I. requerer o cancelamento;
- II. vier a falecer;
- III. perder o vínculo empregatício ou mandato com o patrocinador e optar pelo resgate ou pela portabilidade.
- IV. atrasar por 90 (noventa) dias seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

- V. se afastar temporariamente, por mais de 90 (noventa) dias, dos serviços do patrocinador sem dele auferir vencimentos e que não tenha requerido a manutenção da inscrição nas condições previstas no inciso II do art. 31.

Parágrafo único. O participante que requerer o cancelamento do plano, conforme previsto no inciso I, poderá optar pelo resgate ou portabilidade das contribuições por ele vertidas ao plano respeitado o previsto nos artigos 32 e 35, respectivamente. O recebimento do valor referente ao resgate ou a transferência dos recursos relativos à portabilidade ficarão condicionados à cessação do vínculo empregatício ou mandato com o patrocinador.

Art. 10 O empregado admitido até 14.04.1998 que solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano, sem perder o vínculo empregatício com o patrocinador, poderá requerer seu reingresso. O período de interrupção será computado para cálculo dos benefícios, desde que integralize as contribuições devidas, mediante o pagamento da taxa de jóia.

Parágrafo único. A taxa de jóia será calculada atuarialmente, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador durante o período sem cobertura, com base no salário-de-participação do mês em que iniciar o pagamento da jóia. O pagamento poderá ser efetuado à vista, com base no valor apurado da jóia, ou ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o salário-de-participação do participante durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto neste regulamento.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 Os benefícios assegurados pelo plano são:

- I. quanto aos participantes:
 - a - suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
 - b - suplementação de aposentadoria por invalidez;
 - c - suplementação de auxílio-doença;
 - d - suplementação de abono anual.
 - e - renda mensal de benefício proporcional diferido.

- II. quanto aos dependentes:
 - a - suplementação de pensão por morte;
 - b - suplementação de abono anual;
 - c - auxílio-funeral;
 - d - renda de pensão por morte de benefício proporcional diferido.

Parágrafo único. Mediante anuência dos patrocinadores e autorização do órgão regulador e fiscalizador, poderão ser criadas novas modalidades de benefícios de caráter facultativo, atendidas as disposições do art. 5º.

Art. 12 A partir de 04.11.2005, os benefícios do plano serão calculados com base no salário-real-de-benefício ("SRB") do participante e no valor resultante da unidade de referência "W", apurado conforme §5º.

§1º O valor do salário-real-de-benefício – SRB será o resultado da seguinte operação matemática: média aritmética simples dos salários-de-participação referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, anteriores a data da concessão, atualizados pelos índices de correção salarial do respectivo patrocinador.

§2º O 13º salário, a licença-prêmio, as verbas eventuais e indenizatórias não são computadas no salário-real-de-benefício referenciado no §1º.

§3º No cálculo da suplementação de aposentadoria por invalidez e pensão, o salário-real-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses, anteriores a data da concessão, corrigidos mensalmente pelos índices de correção salarial do patrocinador.

§4º Ressalvados os casos de suplementação de pensão e de aposentadoria por invalidez, concedida em função de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo de salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício e que não provenham de reajustes em caráter geral para corrigir distorções inflacionárias, ou de promoções adicionais previstas no plano de pessoal do patrocinador.

§5º A unidade de referência “W” é igual à média simples dos 12 últimos salários-de-participação ao plano, limitada a 9,9 (nove inteiros e nove décimos) UP, corrigidos mensalmente pelos índices de correção salarial do patrocinador Itaú Unibanco S.A.

§6º Para fins do disposto neste regulamento a unidade previdenciária – UP, tem o valor fixado em R\$ 188,95 (cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 1º.09.2003, atualizado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE, para o respectivo período.

§7º O valor do “W” utilizado no cálculo do participante constituinte será atualizado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE, para o respectivo período.

§8º Para os participantes constituintes a suplementação será revisada em 1º de setembro de cada ano quando da atualização do “W”.

§9º A suplementação dos participantes constituintes, que passaram à condição de assistido até a data da aprovação do regulamento ocorrida em 04.11.2005, pelo órgão regulador e fiscalizador, será revisada sempre que o valor do benefício pago pela Previdência Social for atualizado, observado a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição ao plano na data da concessão da suplementação.

Art. 13 O valor das suplementações de que trata o inciso I do art. 11, será apurado segundo aplicação das seguintes fórmulas:

- I. para o participante constituinte: $\text{Suplementação} = (\text{SRB} - \text{W}) \times \text{TC}/30$ onde,
TC = tempo de contribuição ao plano, limitado a 30 (trinta) anos completos até a data da concessão do benefício, independentemente do tempo de contribuição ao plano ter excedido 30 anos.
- II. para o participante não-constituinte: $\text{Suplementação} = (\text{SRB} - \text{W}) \times \text{TC}/35$ onde,
TC = tempo de contribuição ao plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos completos até a data da concessão do benefício, independentemente do tempo de contribuição ao plano ter excedido 35 anos.

§1º O valor base das suplementações de aposentadorias, com exceção das aposentadorias antecipadas, não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário-real-de-benefício que serviu de base para o respectivo cálculo, observada a proporcionalidade em função do tempo de filiação ao plano.

§2º O valor da suplementação da cota familiar de pensão por morte de participante não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

SEÇÃO I DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.14 A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição somente será concedida ao participante constituinte desde que esteja, cumulativamente:

- I. elegível a suplementação no cadastro do FUNBEP; e
- II. cessado o vínculo empregatício ou o mandato junto ao patrocinador.

Parágrafo único. A suplementação deste benefício será apurada conforme art. 13, inciso I.

Art. 15 A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante não-constituinte desde que tenha, cumulativamente:

- I. no mínimo, 55 anos de idade;
- II. contribuído para o plano por, no mínimo, 10 (dez) anos completos;
- III. elegível a suplementação no cadastro do FUNBEP; e
- IV. cessado o vínculo empregatício ou o mandato junto ao patrocinador.

Parágrafo único. A suplementação deste benefício será apurada conforme art. 13, inciso II.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 A suplementação de aposentadoria por invalidez será paga aos participantes constituintes e não-constituintes, durante o período em que estiverem em gozo de aposentadoria por invalidez pela previdência social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao plano.

Parágrafo único. A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá de renda mensal equivalente à apuração da seguinte fórmula:

Suplementação = SRB - W

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 17 A suplementação de auxílio-doença será paga pelo FUNBEP aos participantes que estiverem em gozo do respectivo benefício pela previdência social, após cessar o período de complementação de

auxílio-doença paga pelo patrocinador em razão de norma convencional, observado período de carência de 12 (doze) meses de contribuição ao plano.

Parágrafo único. A suplementação deste benefício consistirá de renda mensal correspondente à aplicação da seguinte fórmula:

Suplementação = 20% (SP – W) onde,

SP = salário-de-participação vigente no mês imediatamente anterior ao da data de afastamento do serviço.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 18 A suplementação de abono anual será paga aos assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá à suplementação, auxílio-doença ou renda mensal do benefício proporcional diferido devida no mesmo período, deduzidas a contribuição ao plano e as contribuições legais.

§1º No ano em que tiveram início os benefícios previstos no caput a suplementação de abono anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão dos benefícios.

§2º No mês de maio de cada ano será adiantado 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do abono anual devido.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 19 A suplementação de pensão por morte será devida aos dependentes do participante falecido ou declarado ausente, na forma da lei civil.

§1º No caso da ausência, a pensão será devida a partir da data do trânsito em julgado da decisão declaratória.

§2º Os dependentes do participante desaparecido, em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus a essa suplementação, provisoriamente, enquanto não houver a referida declaração judicial, mediante prova inequívoca submetida ao FUNBEP. Reaparecendo o participante, cessará imediatamente esse pagamento, sem ônus para os dependentes.

§3º A suplementação deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte à data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste artigo, observado o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição ao plano, anteriores a data do falecimento ou da declaração de ausência.

Art. 20 A suplementação de pensão por morte será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco), com preferência dos mais velhos.

§1º A cota familiar corresponderá aos seguintes valores:

- I. 50% do valor da suplementação ou da renda mensal do benefício proporcional diferido, no caso do participante falecido ou ausente estar em gozo de algum benefício de prestação continuada;
- II. 50% do valor da suplementação da aposentadoria por invalidez, calculada na data do falecimento ou da ausência, para o participante ativo ou autopatrocinado ou em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;
- III. 50% da renda mensal do benefício proporcional diferido a que teria direito o participante vinculado.

§2º A cota individual corresponderá aos seguintes valores:

- I. 10% do valor da suplementação ou da renda mensal do benefício proporcional diferido no caso do participante falecido ou ausente estar em gozo de algum benefício de prestação continuada;
- II. 10% do valor que ele teria direito numa suplementação da aposentadoria por invalidez calculada na data do falecimento ou da ausência, para o participante ativo ou autopatrocinado;
- III. 10% da renda mensal do benefício proporcional diferido a que teria direito o participante vinculado, calculada na data do falecimento ou da ausência.

§3º A cota individual será concedida somente aos dependentes inscritos. Não será adiada a concessão da suplementação por falta de inscrição de outros possíveis dependentes. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusão ou exclusão, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 21 Cada cota individual da suplementação de pensão se extingue:

- I. por morte do pensionista;
- II. aos 21 (vinte e um) anos de idade, para filhos pensionistas; ou
- III. pela cessação da invalidez após os 21 (vinte e um) anos de idade, para filhos pensionistas inválidos.

§1º Nos casos em que o número de dependentes seja superior a 5 (cinco), as cotas individuais dos dependentes mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos dependentes mais novos que ainda não recebam a cota individual da suplementação de pensão, obedecida à ordem decrescente de idade.

§2º Com a extinção da cota individual do último pensionista, extinguir-se-á também a suplementação de pensão.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 22 O auxílio-funeral será pago aos dependentes ou na falta destes aos sucessores legais do participante falecido e consistirá num valor único equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do último salário-de-participação para o participante ativo ou autopatrocinado, ou 75% (setenta e cinco por cento) da última suplementação de aposentadoria ou renda mensal do benefício proporcional diferido para o participante assistido.

Parágrafo único. Aos dependentes, ou na falta destes aos sucessores legais do participante vinculado

será pago um valor único equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda mensal a que teria direito na data do falecimento.

SEÇÃO VII **DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA**

Art. 23 A suplementação de aposentadoria antecipada será paga ao participante não-constituente que a requerer, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I. conte com pelo menos 10 (dez) anos de contribuição ao plano;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício ou o mandato junto ao patrocinador;
- III. tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- IV. não seja elegível à suplementação por tempo de contribuição.

Parágrafo único. A suplementação de aposentadoria antecipada será devida a partir da data do requerimento do participante.

Art. 24 A suplementação de aposentadoria antecipada corresponderá à renda mensal apurada conforme a reserva atuarialmente equivalente na data do início do benefício.

§1º O participante que optar pela antecipação de aposentadoria terá em consequência o seu benefício reduzido.

§2º É facultado ao participante o recolhimento ao plano de importância a ser adicionada ao fundo acima mencionado com o objetivo de majorar o valor de renda mensal a ser apurado.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS SUPLEMENTAÇÕES E RENDAS

Art. 25 Sem prejuízo do benefício prescreverá em cinco anos o direito às prestações não recebidas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos ausentes, dos dependentes menores ou incapazes.

Art. 26 Até Abril/2009, mediante convênio com a previdência social, o FUNBEP era encarregado do pagamento das aposentadorias e pensões concedidas aos participantes.

Art. 27 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios do plano, o FUNBEP reservar-se-á o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.

Parágrafo único. O valor dos benefícios previstos no plano será creditado em conta corrente mantida pelo assistido junto ao Itaú Unibanco S.A.

Art. 28 Para os assistidos constituintes, o salário-real-de-benefício será reajustado a partir de 1º.09.2023 pelo IPCA/IBGE, dos 12 (doze) últimos meses.

§1º Em 1º.09.2022, o reajuste previsto no caput deverá observar o IGP-M/FGV, dos 12 (doze) últimos meses, de acordo com o regulamento vigente até a data da alteração.

§2º O índice de reajuste indicado no caput será aplicado a todos os assistidos constituintes a partir da data indicada, exceto para aqueles assistidos cujos salários-reais-de-benefício não estavam sendo reajustados pelo IGP-M/FGV, para os quais o índice continuará sendo o INPC, ou o índice previsto em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, a ser aplicado conforme datas base do patrocinador.

Art. 29 Para os assistidos não-constituintes, as suplementações serão reajustadas em 1º de setembro de cada ano pelo IPCA/IBGE, dos últimos 12 (doze) últimos meses.

§1º Em 1º de setembro de 2022, o reajuste previsto no caput deverá observar o IGP-M/FGV, de acordo com o regulamento vigente até a data da alteração.

§2º O índice de reajuste indicado no caput será aplicado a todos os assistidos não constituintes a partir da data indicada, exceto para aqueles assistidos cujas suplementações não estavam sendo reajustadas pelo IGP-M/FGV, para os quais o índice continuará sendo o INPC, ou o índice da categoria profissional do patrocinador de origem do participante, que será aplicado conforme datas base do patrocinador.

SEÇÃO IX

DAS SOLICITAÇÕES DE SUPLEMENTAÇÃO OU RENDA

Art. 30 Para obtenção dos benefícios das suplementações ou renda, é necessária a solicitação escrita, por parte dos participantes, endereçada ao FUNBEP.

§1º Os benefícios previstos neste plano serão devidos a partir da data em que suprirem todos os

requisitos de elegibilidade e estar habilitado no cadastro do FUNBEP, no caso de suplementação por tempo de contribuição.

§2º Para a atualização do cadastro do FUNBEP foram consideradas as informações prestadas pelos participantes até 30.06.99, referentes a seus empregos anteriores aos patrocinadores. Com essas informações, projetou-se a data de habilitação à suplementação por tempo de contribuição, tendo como base:

- a) o mínimo de 10 anos de contribuição ao plano;
- b) a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela previdência social, apurada conforme as disposições da E.C. nº 20/98; e
- c) para os participantes não constituintes, também foi considerada a idade mínima de 55 anos.

§3º Nos casos de suplementação por invalidez ou auxílio-doença caberá ao participante a iniciativa de requerer o pagamento do benefício a que fizer jus, juntando ao requerimento cópia do documento expedido pela previdência social, contendo sua identificação, o tipo e o valor do benefício e a data de sua ocorrência.

§4º Em se tratando de suplementação de pensão por morte, a iniciativa será de responsabilidade dos dependentes do participante falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º No caso de auxílio-funeral, a solicitação deverá ser feita pelo dependente inscrito ou na falta destes pelos sucessores legais do participante falecido, juntando cópia da certidão de óbito.

CAPÍTULO VI DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR

Art. 31 Em razão da cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, é facultado ao participante optar:

- I. pelo resgate das contribuições previsto no art. 32;
- II. pela manutenção da inscrição, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;
- III. pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou
- IV. pela portabilidade.

§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deve ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.

§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício pleno, que ocorre ao atingir o tempo máximo de contribuição ao Plano, 30 (trinta) anos para os constituintes e 35 (trinta e cinco) para os não constituintes.

§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício

§4º O FUNBEP encaminhará ao participante o extrato contendo as informações, inclusive valores, a

respeito de seu direito junto ao plano, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade. O término do mandato do administrador junto ao patrocinador equipara-se ao rompimento do vínculo empregatício.

§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no *caput*. O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendido o requisito do §1º.

§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto ao FUNBEP.

SEÇÃO I DO RESGATE

Art. 32 O participante que optar pelo resgate, fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, calculadas na data de sua cessação, descontado o custo dos benefícios de risco a ser paga quando da solicitação pelo participante.

§1º Para apuração do valor total das contribuições vertidas ao plano pelo participante, deverá ser considerada a somatória dos valores resultantes em cada período, conforme critérios abaixo:

- I. até 31.08.1981: 2% (dois por cento) da média simples das 12 últimas contribuições vertidas ao plano até 26.12.1996, multiplicado pelo número de meses de participação ao plano até 31.08.1981;
- II. de 1º.09.1981 até 26.12.1996: o resultado da multiplicação da média simples das 12 últimas contribuições vertidas ao plano até 26.12.1996 pelo número de meses de participação ao plano de 1º.09.1981 até 26.12.1996;
- III. a partir de 27.12.1996: o total das contribuições efetivamente realizadas pelo participante.

§2º As contribuições vertidas até a data de aprovação deste regulamento serão corrigidas mensalmente pelo IGP-M/FGV e as vertidas após essa data, pelo IPCA/IBGE.

§3º No caso do participante que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, esteja com sua inscrição cancelada, o valor do resgate será apurado considerando-se a data em que foi cancelada a sua inscrição ao plano, corrigindo-se o resultado assim obtido, até a data do seu desligamento de acordo com o previsto no §2º.

§4º O participante poderá optar pelo recebimento do valor previsto no *caput* em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE.

§5º O valor do resgate será creditado no Itaú Unibanco S.A., em conta corrente de titularidade do ex-participante ou por ordem de pagamento.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 33 O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher ao FUNBEP, além de sua respectiva contribuição mensal obrigatória, a contribuição devida na totalidade pelo patrocinador, inclusive quanto aos benefícios de risco.

§1º O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perda da remuneração, para conservar a contribuição na base da última remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§2º Os valores das contribuições de que tratam o *caput* e o parágrafo anterior serão recalculados sempre que houver alteração na tabela de contribuição do plano ou reajuste concedido pelo patrocinador aos participantes ativos.

§3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

§4º O atraso no pagamento de contribuições por 03 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante condição de autopatrocinado para a condição de benefício proporcional diferido.

§5º A alteração de condição do participante de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de aviso postal ao participante para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 34 O participante constituinte que optar pelo BPD, fará jus ao recebimento da renda mensal ao completar, no mínimo, 48 (quarenta e oito) anos de idade ou estiver elegível a este benefício no cadastro do FUNBEP. O participante não-constituinte estará elegível quando contar com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade.

§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que ele estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela previdência social. Com o cancelamento da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social, ocorrerá também o cancelamento da renda de BPD por invalidez, sendo que a nova reserva de BPD será aquela resultante da reserva matemática do participante, mencionada no §3º deste artigo, deduzidos os valores de renda pagos enquanto permaneceu a condição de invalidez. Todos os valores serão devidamente atualizados pelo índice e juros do plano até a data do cancelamento da renda.

§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e deverá ser atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como reserva matemática mínima, o valor equivalente ao do resgate.

§3º A reserva matemática do participante será apurada na data da opção pelo BPD, levando-se em consideração as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida pelo IPCA/IBGE, acrescida da taxa de juros prevista no plano, até a data da concessão da renda mensal.

§4º Com a morte do participante optante pelo BPD, o valor da renda mensal será pago aos dependentes do participante, respeitados os critérios definidos no art. 20.

§5º O valor da renda mensal decorrente do BPD será pago a partir da data do protocolo do requerimento no FUNBEP, desde que o participante a ele esteja elegível, na forma prevista no *caput*.

§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a sua concessão, conforme arts. 28 e 29, e o

primeiro reajuste será proporcional e representará o percentual acumulado nos meses decorridos entre o início do benefício e 31 de agosto do ano de competência.

§7º A opção pelo BPD não impede a posterior opção pela portabilidade ou resgate.

SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE

Art. 35 O participante que optar pela portabilidade, deverá, no momento da opção, informar ao FUNBEP os seguintes dados:

- I. entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- II. plano de benefícios receptor;
- III. conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefíciosreceptor.

§1º O valor a ser portado será equivalente ao valor do resgate previsto no art. 32, §1º. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será apurado na data da opção pelo BPD.

§2ª O valor apurado para fins de portabilidade será atualizado até a data da sua efetivação pelo IPCA/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessam os compromissos do plano em relação ao participante e seus dependentes inscritos.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 36 O plano de custeio será aprovado pelo conselho deliberativo e pelos patrocinadores, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissional ou entidade, legalmente habilitados.

Parágrafo único. O plano de custeio poderá ser revisto a qualquer tempo quando ocorrerem alterações nos encargos que justifiquem essa revisão.

Art. 37 O custeio das suplementações será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. contribuições mensais dos participantes ativos e autopatrocinados;
- II. contribuições mensais dos participantes assistidos;
- III. contribuições mensais dos patrocinadores;
- IV. contribuições extraordinárias dos patrocinadores;
- V. contribuições adicionais e joias dos participantes ativos, autopatrocinados e assistidos;
- VI. dotações iniciais dos patrocinadores que aderirem ao plano, a serem fixadas atuarialmente;
- VII. receitas de aplicações do patrimônio; e
- VIII. subvenções, doações, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.

Art. 38 As contribuições mensais dos participantes ativos serão as seguintes:

- I. 3% (três por cento) do seu salário-de-participação, até 4,95 UP;
- II. 5% (cinco por cento) sobre a parte do salário-de-participação compreendido entre 4,95 UP e 9,9 UP; e
- III. 10% (dez por cento) do seu salário-de-participação para parte excedente a 9,9 UP, para os participantes não-constituintes; ou
- IV. 12% (doze por cento) do seu salário-de-participação para a parte excedente a 9,9 UP, para os participantes constituintes.

Art. 39 As contribuições mensais dos participantes assistidos serão as seguintes:

- I. os participantes em gozo de suplementação ou renda mensal do benefício proporcional diferido contribuirão com 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento) do valor da suplementação recebida; e
- II. os dependentes em gozo de benefícios previstos no referido plano, contribuirão com 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da suplementação ou renda mensal de BPD recebida.

Art. 40 As contribuições mensais dos patrocinadores corresponderão ao dobro das contribuições mensais dos participantes ativos do plano.

Parágrafo único. As contribuições mensais dos participantes ativos em gozo do auxílio-doença serão pagos integralmente pelos patrocinadores.

Art. 41 As contribuições dos patrocinadores destinam-se exclusivamente ao fundo previdenciário, com a finalidade de custear os benefícios.

Art. 42 As insuficiências financeiras do Plano, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais.

Art. 43 O salário-de-participação será a soma das verbas salariais de natureza fixa ou variável, sobre as quais incide contribuição ao plano, exceto comissões sobre produtos.

Parágrafo único. Para efeito de contribuição ao plano, o 13º salário é considerado salário-de-participação isolado das parcelas remuneratórias normais referentes ao mês do seu pagamento.

Art. 44 As contribuições adicionais dos participantes serão fixadas com base em importância calculada atuarialmente, considerando o salário-de-participação, o tempo total de atividade informado ao FUNBEP, sua idade e o tempo faltante para o preenchimento das condições necessárias para o gozo da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo único. O participante poderá solicitar o cancelamento do pagamento de suas contribuições adicionais, não havendo por consequência condições de retratação.

Art. 45 As contribuições dos participantes ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento e serão creditadas ao plano pelos patrocinadores, juntamente com as suas próprias contribuições, na data do desconto. Eventuais diferenças serão repassadas no máximo até o último

dia útil do mês de competência.

§1º Desde que autorizado pelo participante e pelo patrocinador, poderão as contribuições do participante ser debitadas em conta corrente de sua titularidade no Itaú Unibanco S.A.

§2º As contribuições dos participantes que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços dos patrocinadores, sem deles auferirem vencimentos, deverão ser recolhidas ao plano até o último dia útil do mês correspondente, através de pagamento de ficha de compensação bancária a ser enviada pelo FUNBEP.

§3º A falta de cumprimento do disposto neste artigo pelo participante ou patrocinador na data aprezada estará sujeita à atualização pelo IPCA/IBGE ou, em caso de extinção deste, por outro índice oficial que venha a ser definido para substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2%.

Art. 46 As contribuições dos assistidos serão descontadas em folha de pagamentos.

Art. 47 No caso de decisão transitada em julgado, proferida em processo judicial, na qual seja determinado o pagamento de verbas que geram aumento na suplementação de aposentadoria ou renda mensal do Plano de Benefícios I do FUNBEP, a patrocinadora e o assistido deverão pagar a reserva matemática adicional relativa à cobertura da majoração do benefício, calculada atuarialmente, na proporção contributiva descrita nos Artigos 38 e 40 deste regulamento.

Parágrafo primeiro. Caberá à patrocinadora optar por:

I - Efetuar o recolhimento à vista da parte de sua responsabilidade descrita no caput; ou

II - Fazer o pagamento mensal de parcelas do montante apurado no item I deste parágrafo, por meio de um percentual determinado atuarialmente, a incidir sobre o valor do acréscimo do benefício de suplementação de aposentadoria, limitadas ao prazo atuarial remanescente do benefício corrigido.

Parágrafo segundo. Caberá ao assistido optar por:

I - Efetuar o recolhimento à vista da parte de sua responsabilidade descrita no caput;

II - Fazer o pagamento mensal de parcelas do montante apurado no item I deste parágrafo, por meio de um percentual determinado atuarialmente, a incidir sobre o valor do acréscimo do benefício de suplementação de aposentadoria, limitadas ao prazo atuarial remanescente do benefício corrigido; ou

III - Não fazer o recolhimento à vista descrito no item I ou o pagamento mensal descrito no item II deste parágrafo e receber o benefício, considerando somente a majoração decorrente do recolhimento de responsabilidade da patrocinadora.

Parágrafo terceiro. O assistido terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua solicitação ao FUNBEP de revisão do seu benefício, para optar pelos incisos "i", "ii" ou "iii" do Parágrafo segundo, com consequente assinatura de instrumento particular de transação e quitação, contemplando a quitação plena, total e inequívoca ao FUNBEP, e, no caso da opção pelo inciso "iii", contemplando, também, a renúncia do assistido aos reflexos na suplementação de aposentadoria ou renda mensal correspondente à sua cota parte da reserva matemática adicional, considerando que estará desonerado do seu recolhimento previsto no caput.

Parágrafo quarto. Caso o assistido não exerça a opção no prazo previsto no Parágrafo segundo, o FUNBEP realizará o recálculo da suplementação de aposentadoria ou renda mensal do Plano I, com consequente retenção do percentual equivalente ao recolhimento da reserva matemática adicional cabível ao assistido, até a completa compensação dos valores por ele devidos, incluindo atualizações monetárias e juros atuariais. O percentual de desconto incidente sobre o valor do acréscimo do benefício na suplementação de aposentadoria do Plano recalculada pela entidade não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do respectivo valor do acréscimo do benefício mensal."

Art. 48 O participante que comprovar qualquer tempo de serviço junto à previdência social, a que título for, anterior ou posterior à sua admissão no patrocinador, e que não conste do cadastro individual do FUNBEP até 30/06/1999, deverá efetuar a respectiva cobertura, através do pagamento de jóia à vista, para que ocorra a contagem de tempo ao plano.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* do artigo, bem como o parágrafo anterior, passaram a vigorar a partir de 01.07.1999.

CAPÍTULO VIII DO REGIME FINANCEIRO

Art. 49 O regime financeiro do plano terá como base a seguinte distribuição, com o sentido que é atribuído a esses benefícios pela legislação previdenciária complementar:

- I. regime de repartição simples:
 - a) suplementação de auxílio-doença;
 - b) auxílio-funeral.

- II. regime de capitalização:
 - a) suplementação de aposentadoria de qualquer natureza;
 - b) suplementação de pensão por morte.
 - c) renda mensal do benefício proporcional diferido.

Parágrafo único. A taxa de juros real utilizada nas projeções atuariais do Plano é definida periodicamente e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 50 Serão discriminadas no balanço geral e nos balancetes mensais:

- I. fundos;
- II. provisões;
- III. reserva matemática de benefícios concedidos;
- IV. reserva matemática de benefícios a conceder;
- V. reserva de contingência;
- VI. reserva especial para revisão de plano;
- VII. reserva matemática a constituir; e
- VIII. déficit técnico.

§1º Reserva matemática de benefícios concedidos corresponde a diferença entre o valor atual dos

benefícios do plano com os compromissos futuros para com os participantes ou beneficiários que já estão em gozo de benefícios de prestação continuada (aposentadorias e pensões), e o valor atual das contribuições que venham a ser recolhidas ao plano, pelos assistidos e pensionistas, para custeio dos referidos compromissos, de acordo com este regulamento e o plano de custeio vigente.

§2º Reserva matemática de benefícios a conceder corresponde a diferença entre o valor atual dos benefícios do plano com os compromissos futuros para com os participantes ou dependentes que ainda não estejam em gozo de benefícios de prestação continuada (aposentadorias e pensões) e o valor atual das contribuições que venham a ser recolhidas ao plano, pelos participantes e pelos patrocinadores, para custeio dos referidos compromissos, de acordo com este regulamento e o plano de custeio vigente.

§3º Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ativo e o total das obrigações do passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

§4º Na ocorrência de resultado superavitário serão observadas as disposições constantes na legislação em vigor quanto à constituição da reserva de contingência para garantia dos benefícios contratados, bem como da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

§ 5º Reserva matemática a constituir corresponde ao valor atual de contribuições extraordinárias futuras, previstas no plano de custeio, a serem efetuadas por um período certo de tempo, objetivando gerar cobertura para encargos que não estejam cobertos pela contribuição normal.

§ 6º Déficit técnico corresponde à diferença entre total dos bens do ativo e o total das obrigações do passivo, no caso dessa diferença ser negativa.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES

Art. 51 O regulamento poderá ser alterado mediante aprovação do conselho deliberativo, dos patrocinadores e do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 52 As alterações deste regulamento não poderão:

- I. reduzir benefícios já iniciados, ressalvados os dispostos em lei;
- II. prejudicar direitos adquiridos, na forma da lei, dos participantes, assistidos e dependentes.

Parágrafo único. As limitações descritas nos incisos anteriores não poderão ser aplicadas de modo a desconsiderar o preceito constitucional de que a previdência complementar será organizada observados critérios que preservem a transparência, solvência, liquidez eo equilíbrio-financeiro e atuarial do plano.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a valores vencidos não prescritos, serão pagas aos seus dependentes inscritos no plano ou, na ausência destes, aos seus sucessores legais, em igual proporção, após descontados os créditos em favor do plano.

Art. 54 É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo por expressa determinação judicial.

Art. 55 O tempo de contribuição ao plano será entendido como sendo a soma dos anos completos de contribuição a ele efetivados, acrescido pelo tempo integralizado por jória, contados até a data da elegibilidade ao benefício, até no máximo de 30 (trinta) anos para o participante constituinte e 35 (trinta e cinco) para o não-constituinte.

§1º Ao participante constituinte, o período de contribuição ao Fundo de Beneficência aos Funcionários do Banco do Estado do Paraná S.A. será considerado para efeito de contagem de tempo de contribuição.

§2º Ao participante não-constituinte, o disposto na Resolução 13/82, de 29 de outubro de 1982, do Banco do Estado do Paraná S/A., relativo ao tempo anterior de patrocinador, será considerado exclusivamente para efeito de contagem de tempo de contribuição.

Art. 56 O empregado dos patrocinadores, egresso do Banco Banestado S.A., cujas reservas foram cobertas pela Resolução n.º 13/82, de 29 de outubro de 1982, do Banco do Estado do Paraná S/A., é considerado participante constituinte para efeitos deste regulamento, desde que tenha sido admitido até 31.12.1977 e não tenha solicitado o resgate conforme previsto no art. 32 deste regulamento.

Art. 57 Os benefícios que estiverem sendo pagos pelo plano na data do início da vigência deste regulamento não sofrerão descontinuidade de pagamento, aplicando-se as diretrizes até então vigentes.

Art. 58 Os patrocinadores terão ampla faculdade de fiscalizar a execução das atividades previdenciárias, assistenciais e financeiras do FUNBEP, bem como o fiel cumprimento do presente regulamento.

Art. 59 As despesas administrativas não excederão ao limite previsto na legislação e serão rateadas proporcionalmente entre os patrocinadores.

Art. 60 As suplementações e rendas previstas no plano de benefícios, concedidas até 04.11.2005 foram estruturadas em seu custeio na garantia de que o benefício básico, concedido pela previdência social foi calculado de acordo com o disposto no Decreto n.º 3048/99, com redação de 6 de maio de 1999.

§1º Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência social ou complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela previdência social, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do FUNBEP, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela entidade desde que o participante propicie prévia receita de cobertura total.

§2º - Nas suplementações a que se refere o *caput*, o valor do benefício por conta da previdência social utilizado para o seu cálculo foi considerado como sendo aquele que seria devido pela previdência social se o interessado tivesse para ela contribuído, no período de apuração, com base nos mesmos salários-de-participação mensais considerados para o cálculo das contribuições ao Plano, até o limite do maior teto do salário-de-contribuição para a previdência social.

Art. 61. O FUNBEP solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez ao ano.

§1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

- I. Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.
- II. Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão
- III. Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§2º Caso não seja realizada a prova de vida:

- I. O Funbep notificará o assistido para efetuar a prova no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.
- II. Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação o Funbep publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
- III. Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.
- IV. Caso o Assistido regularize sua situação perante o Funbep, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo índice do Plano.

§ 3º A atualização cadastral:

- I. Do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o Participante esteja vinculado.
- II. Do participante autopatrocinado, do vinculado (optante pelo BPD) e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro do Funbep. Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados (optante pelo BPD) e Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais no Funbep e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas

Art. 62 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou a sua concessão indevida, o Funbep fará a revisão e a respectiva regularização, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos.

Art. 63 Este regulamento vigorará a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário e, aos casos omissos, o subsídio será a legislação previdenciária complementar e civil.

CAPÍTULO XI GLOSSÁRIO

ASSISTIDO

O participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos.

BENEFÍCIO

É o valor pago ao participante em forma de pagamento único ou de renda mensal.

BPD PRESUMIDO

É quando o participante não manifesta sua opção por um dos institutos previstos no regulamento, dentro do prazo, ou quando o participante autopatrocinado atrasar o pagamento de suas contribuições, na forma prevista no regulamento e não pagar o débito, mesmo após ter sido notificado.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento de todos os requisitos para aquisição do benefício.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

FASE DE DIFERIMENTO

Período compreendido entre a data de opção pelo BPD e a data de elegibilidade à renda mensal decorrente dessa opção.

INPC/IBGE

Índice nacional de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IGP-M/FGV

Índice geral de preços de mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA/IBGE

Índice nacional de preços ao consumidor amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ORGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR

É o Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPC) e da Superintendência de Previdência Complementar (Previc).

PLANO DE BENEFÍCIOS

Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes, assistidos e da Fundação descritos no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Este modelo de plano se caracteriza pela formação dos fundos garantidores onde o valor dos benefícios suplementares define o valor da contribuição. É o plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO

Aquele do qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano, conforme regras definidas em seu regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR

Aquele para o qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano, conforme regras definidas em seu regulamento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema de proteção social estatal que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los através do trabalho ou não lhe é juridicamente permitido, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das provisões matemáticas ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que por menor: Limite da Reserva de Contingência = [10% + (1% x duração do passivo do plano)] x Provisão Matemática. Serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir. Após a constituição da reserva de contingência, no montante estabelecido acima, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

RESULTADO DEFICITÁRIO

Insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano.

RESULTADO SUPERAVITÁRIO

Excedente patrimonial no exercício atual em relação aos compromissos totais do plano.

TERMO DE OPÇÃO

Instrumento fornecido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no qual o participante deverá formalizar sua opção pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, conforme definido no regulamento do plano.